

Acórdão: 18.151/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119017-30
Impugnante: Transleite Santa Hedwiges Ltda
Proc. S. Passivo: Kenedy José Carvalho Ramos
PTA/AI: 01.000153715-71
Inscr. Estadual: 581381103.00-88
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

ICMS – RECOLHIMENTO. Constatada a falta de pagamento do ICMS destacado em notas fiscais emitidas no período de fevereiro a junho de 2006, em desacordo com o artigo 16, incisos IX e XIII, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Portanto, legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas referentes a:

- 1 - manutenção, em estoque, de mercadoria sem documentação fiscal, conforme levantamento quantitativo decorrente de contagem física de estoque realizada em 25/07/006, pelo que se exige ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75;
- 2 - falta de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas no período de 01/02/2006 a 30/06/2006, em desacordo com o artigo 16, incisos IX e XIII da Lei 6763/75, pelo que se exige ICMS e MR;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - falta de registro das notas fiscais emitidas no período de 01/02/2006 a 30/06/2006, no livro de Registro de Saídas, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

Em diligência no estabelecimento da Impugnante, em 25/07/2006, constatou o Fisco que o estabelecimento estava em pleno funcionamento, emitindo notas fiscais de saídas, contradizendo as DAPI relativas ao período de fevereiro a junho de 2006, transmitidas em 13/07/2006 constando ausência de movimento.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/30, onde, sem adentrar no mérito, apenas alega que sofre um tratamento diferenciado pelo chefe da Administração Fazendária - AF, que está privada de utilizar benefícios contidos na legislação, que não se apropria do ICMS pela aquisição do leite diretamente dos produtores rurais e que sua privação do benefício estaria atrelada à vontade do chefe da AF que o teria negado escudado em lei.

O Fisco se manifesta contra a Impugnação às fls. 39/41, afirmando que a Impugnante nunca poderia aceitar a entrada de leite em seu estabelecimento sem o documento fiscal correspondente. Aduz que o fato do chefe da AF negar AIDF para a empresa fornecedora de leite não impede que a Impugnante de adquirir a mercadoria acobertada por nota fiscal avulsa de produtores rurais. Acrescenta, ainda, quanto à alegação de que o chefe da AF nega o benefício escudado em lei impondo tratamento diferenciado à empresa, que não é verdade, vez que o mesmo agiu de acordo com o art. 159 do RICMS/02.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e multas isoladas referentes a:

1 - manutenção, em estoque, de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo decorrente de contagem física de estoque realizada em 25/07/006, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75;

2 - falta de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas no período de 01/02/2006 a 30/06/2006, em desacordo com o artigo 16, incisos IX e XIII, da Lei 6763/75, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

3 - falta de registro das notas fiscais emitidas no período de 01/02/2006 a 30/06/2006, no livro de Registro de Saídas, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

Em diligência no estabelecimento da Impugnante, em 25/07/2006, constatou o Fisco que o estabelecimento estava em pleno funcionamento, emitindo notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de saídas, contradizendo as declarações de apuração e informação do ICMS - DAPI relativas ao período de fevereiro a junho de 2006, transmitidas em 13/07/2006, constando ausência de movimento.

Como se vê, o levantamento efetuado pelo Fisco não merece qualquer tipo de reparo, tendo em vista que foi realizado dentro dos ditames do artigo 194, inciso II, Parte Geral, do RICMS/02.

Assim estabelece a legislação em vigor:

Lei 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;"

RICMS/02, Parte Geral:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;"

Deste modo, não pode a Impugnante receber mercadorias sem documentação fiscal, nem, tampouco, emitir documentos fiscais sem registrá-los nos livros fiscais obrigatórios, estando correto o procedimento do Fisco.

Conclui-se, portanto, que as exigências fiscais encontram-se devidamente embasadas nas determinações contidas na legislação que trata da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

ROSJ/EJ